



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0

→ Contrarração
03 - 04
09/17
FLS
MO

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE / CE

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS.
PROCESSO N° 2025.10.06.1 – PREGÃO ELETRÔNICO.**

A empresa F.E. ALMEIDA DA SILVA ME, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 17.333.890/0001-56, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no item 9.11 do edital deste certame, na Lei 14.133/21 e legislação correlata, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso administrativo apresentado pela empresa LS HORTIFRUTI LTDA (CNPJ: 55.889.249/0001-91) em ataque a decisão que a declarou INABILITADA, no processo em destaque, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

Argumenta a recorrente nestes termos:

O certame em epígrafe teve sua sessão pública de abertura realizada em 30 de outubro de 2025. Posteriormente, em 14 de novembro de 2025, a recorrente foi regularmente convocada a apresentar os documentos de habilitação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação desses documentos após a classificação.

Em estrito cumprimento à convocação, a recorrente apresentou, dentro do prazo estipulado, todos os documentos exigidos, inclusive a Certidão Negativa de Falência e Concordata, emitida pela Central de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua (TJCE) em 31 de outubro de 2025, cujo teor atesta expressamente a inexistência de qualquer processo de falência ou concordata envolvendo a empresa.

Apesar de ter cumprido integralmente sua obrigação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar a recorrente, com fundamento na cláusula 8.2 do edital, alegando que a certidão teria sido emitida após a data de abertura do certame, o que, segundo a Administração, o documento oficial de nada serviria pois deveria ter sido emitida em antes de 30/ de outubro de 2025 e um dia após.



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



Ora, a recorrente não observou os ditames do edital que de forma clara especifica o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação, qual seja, o dia marcado para a abertura do certame, nos termos do item 8.1, do edital:

"Os interessados na forma do artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos relacionados no Termo de Referência (anexo I) do edital, a serem anexados junto ao cadastro do SICAF ou, através da plataforma COMPRAS.GOV.BR, quando da solicitação por parte do(a) Pregoeiro(a), os quais serão analisados pelo(a) Pregoeiro(a) quanto a sua autenticidade, veracidade, conteúdo, forma e o seu prazo de validade. OBSERVAÇÕES: 1) Para fins de definição quanto ao **marco da apresentação, análise e validade dos documentos de habilitação** deverá ser considerada como referência (marco) a data de abertura inicial do certame, ainda que a convocação para apresentação dos documentos seja realizada em momento posterior a abertura (prosseguimento), nos termos dos incisos I e II do art. 64º da Lei Federal n.º 14.133/21. 2) No que concerne a regularidade fiscal, o marco para apresentação, análise e validade desses documentos será a data fixada para a apresentação dos documentos, ainda que em momento posterior a abertura, nos termos do inciso III do art. 63.

Notadamente o julgamento proferido pelo agente pregoeiro que age estritamente em conformidade com os ditames editalício e em observância a lei maior da licitação e que a irresignada não cumpriu aos requisitos de habilitação, especificamente ao descrito no item 8.1, do instrumento convocatório.

Imperioso ressaltar que os agentes públicos devem acostar-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da nova Lei de Licitações, in verbis:**



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, Art. 5º).

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compreza ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse mote, evidencia-se que a licitante não cumpriu com o supracitado item editalício, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de licitações.



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



Nestes termos, pedimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela LS HORTIFRUTI LTDA, permanecendo o julgamento dantes proferido e, consequentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada, em obediência aos princípios que orientam a atuação pública bem como as regras do instrumento convocatório.

Pacajus, Ceará, 15 de dezembro de 2025.

FRANCISCO
ERLANDIO
ALMEIDA DA
SILVA:501018703
53

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERLANDIO ALMEIDA DA
SILVA:50101870353
Dados: 2025.12.15
14:52:22 -03'00'

F.E. ALMEIDA DA SILVA
Administrador



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

C - R
12
F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE / CE

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS.
PROCESSO N° 2025.10.06.1 – PREGÃO ELETRÔNICO.**

A empresa F.E. ALMEIDA DA SILVA ME, legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 17.333.890/0001-56, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no item 9.11 do edital deste certame, na Lei 14.133/21 e legislação correlata, apresentar CONTRARRAZÃO aos recursos administrativos apresentados pelas empresas FORTE MIL LTDA ME (CNPJ: 49.332.637/0001-74) e MOURA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ sob nº 62.722.220/0001-86 em ataque a decisão que declarou vencedora F.E. ALMEIDA DA SILVA ME, no processo em destaque, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

1. DOS FATOS

O presente recurso se dá acerca das alegações feitas pelas concorrentes FORTE MIL e MOURA DISTRIBUIDORA em desfavor da marca de BISCOITO MARILAN apresentada em nossa proposta de preços, alegando que “Consta apresentação de item e desconformidade com o termo de referência”; “NÃO É BISCOITO 03 CERAIS”; “VERIFICA-SE INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA INSUPERÁVEL: Os produtos da marca “MARILAN” da linha de biscoitos integrais NÃO SÃO FORMULADOS COM TRÊS CEREAIS DISTINTOS. Conforme informações técnicas públicas, tratam-se de biscoitos produzidos principalmente à base de farinha de trigo integral, podendo conter aveia ou outro cereal isolado, mas não atendem à exigência de três cereais, o que pressupõe não haver a combinação de, por exemplo, trigo, aveia e centeio; ou trigo, cevada e milho, entre outras combinações que caracterizem efetivamente o produto como “multicereais” ou “3 cereais”. (Conforme catálogo em anexo)”. E ainda alega a recorrente MOURA DISTRIBUIDORA ausência de documentos



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



de habilitação da recorrida, que se quer foram exigidos para o certame e os que foram exigidos foram entregues com rapidez, evidenciando claramente tentativa de tumultuar o processo licitatório, insurgindo contra a conduta ilibada dos agentes públicos, responsáveis pela promoção desta licitação.

Os argumentos trazidos pelas recorrentes não merecem prosperar diante da realidade fática, transparência e legalidade em que este processo foi construído.

Ora, as recorrentes por todo meio tentam frustrar o propósito maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública levantando hipóteses injustificadas e incoerentes. Como se vê na própria descrição do produto da MARCA MARILAN constam a menção dos cereais, exigidos no termo de referência, vejamos:



Biscoito Marilan Cream Cracker Integral 335g

O Marilan Cream Cracker Integral combina o sabor crocante e delicado do tradicional Cream Cracker com os benefícios da farinha integral. Uma opção saudável e nutritiva, perfeita para quem busca um lanche equilibrado sem abrir mão do sabor.

Integral | Gostoso | Chávena

Ingredientes

FARINHA DE TRIGO INTEGRAL (40%), FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO, GORDURA VEGETAL, AÇÚCAR INVERTIDO, AMIDO DE MILHO*, SAL, AÇÚCAR, FERMENTOS QUÍMICOS

<http://www.grupomarilan.com.br/produto/marilan/biscoitos/biscoito-marilan-cream-cracker-integral-335g-p148>

1/6

3/12/2025, 09:11

Biscoito Marilan Cream Cracker Integral 335g | Grupo Marilan

BICARBONATO DE AMÔNIO, BICARBONATO DE SÓDIO E DIFOSFATO DISSÓDICO, AROMATIZANTES, ACIDULANTE ÁCIDO LÁCTICO, MELHORADOR DE FARINHA PROTEASE. *Espécie doadora do gérmen: Agrobacterium tumefaciens, Bacillus thuringiensis, Zea mays.
ALERGÊNICOS: CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO. PODE CONTER SOJA, AVEIA, LEITE, CENTEIO, CEVADA E AMENDOIM. CONTÉM GLÚTEN.



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



Ora, o alerta para os alérgicos é certeza de que o produto contém TRIGO, SOJA, AVEIA, CENTEIO, CEVA E AMENDOIN, quantidade de cereais maiores que se exige o termo de referência. Notadamente que a indústria utiliza o termo “pode conter” para não revelar por inteiro as receitas exclusivas de seus produtos.

Restando evidente, que as recorrentes usam de má fé para tentam prejudicar o julgamento proferido pelo agente pregoeiro que age estritamente em conformidade com os ditames editalício e em observância a lei maior da licitação e que nossa proposta atende perfeitamente ao instrumento convocatório.

De outra sorte, pairasse ainda dúvidas poderia o agente agir conforme o item 7.5.8., do edital “0(a) Pregoeiro(a) visando o **atendimento a ampliação do princípio da competitividade**, bem como, munido da utilização do formalismo moderado poderá, dentro da análise de conveniência e oportunidade e ante ao caso concreto, realizar o saneamento de eventuais erros ou divergências constantes das propostas de preços, seja ela inicial ou a final (adequada).”

2. DO DIREITO

Preliminarmente é mister ressaltar que os agentes públicos devem acostar-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º, da nova Lei de Licitações, *in verbis*:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021, Art. 5º)

Nesta senda, vemos que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou ares de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes (em que se verifica as que reúnem as condições necessárias para participar do certame) quanto a de análise das propostas (em que se examinam as propostas e é selecionada a que melhor se compra ao exigido pelo edital) devem ocorrer conforme previsto no edital.

Nesta seara, é cristalino o zelo desta gestão primando pela obtenção da proposta mais vantajosa e consequentemente agiu corretamente o pregoeiro / agente de contratação quando declarou classificada nossa proposta uma vez que é a proposta mais vantajosa.

De outro modo, pairasse alguma dúvida quanto os documentos de habilitação da recorrida, seria imperioso o estabelecido pelo Tribunal de Contas da União que dispôs de



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



diversos acórdãos que consolidam o entendimento de que o **pregoeiro tem o dever de sanar vícios ou falhas sanáveis** em propostas e documentos de licitantes, especialmente sob a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **antes de desclassificar ou inabilitar**, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a Administração, como visto nos **Acórdãos 1211/2021 e 641/2025**. A jurisprudência do TCU reforça que erros formais (que não alterem a substância da proposta ou validade jurídica) devem ser corrigidos via diligência, permitindo que o licitante apresente documentos comprobatórios de condições já existentes, sem afrontar a isonomia.

Principais pontos dos acórdãos do TCU sobre pregoeiro e saneamento:

- **Dever de diligenciar:** O pregoeiro deve realizar diligências para que os licitantes corrijam falhas ou apresentem documentos ausentes que comprovem condições já atendidas na proposta, conforme [art. 64 da Lei 14.133/2021](#) e.
- **Diferença entre sanar e incluir:** Não se trata de permitir a inclusão de um documento que prove uma condição que não existia na fase de apresentação da proposta, mas de corrigir erros materiais ou juntar comprovantes por equívoco, como destaca o Acórdão 1211/2021.
- **Foco no resultado (proposta mais vantajosa):** A desclassificação sumária por vícios sanáveis é vista como ineficiente e contrária ao interesse público, pois o foco deve ser a obtenção da melhor proposta, mesmo que formalmente imperfeita, um entendimento reforçado pelo **Acórdão 641/2025**.
- **Exemplos:** O tribunal já decidiu que a ausência de menção nominal a metodologias específicas, sem desatender o requisito técnico, pode ser sanada, e erros em planilhas de preços (sem alterar o valor final) devem ser indicados para correção, conforme.

3. DO PEDIDO

Em face ao exposto e tendo na devida conta que a proposta de preços ofertados pela recorrida F.E. ALMEIDA DA SILVA ME são efetivamente as menores e, por conseguinte, as mais vantajosas para a administração de Horizonte, que os motivos apontados pelas recorrentes FORTE MIL LTDA ME e MOURA DISTRIBUIDORA LTDA são



SUPERMERCADO
UNIFAMÍLIA

F.E. ALMEIDA DA SILVA
CNPJ:17.333.890/0001-56
CGE: 07.227.963-0



na tentativa de tumultuar o processo, acusando a administração de forma leviana com a intenção de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, impondo interpretações diversas daquelas consagradas no instrumento convocatório, devendo os agentes públicos julgarem IMPROCEDENTES as alegações trazidas, em obediência aos princípios que orientam a atuação pública.

Pacajus, Ceará, 15 de dezembro de 2025.

FRANCISCO
ERLANDIO
ALMEIDA DA
SILVA:501018703
53

Assinado de forma
digital por FRANCISCO
ERLANDIO ALMEIDA
DA SILVA:50101870353
Dados: 2025.12.15
11:48:09 -03'00'

F.E. ALMEIDA DA SILVA
Administrador

C.R 13



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60

AO ILUSTRE (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE

Processo: Pregão Eletrônico nº 2025.10.06.1 – PE UASG: 981253

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa de Alimentação Escolar do Município de Horizonte/CE.

Recorridera: D AGUIAR DA SILVA – ME

Recorrente: ESQUINA DO FRANGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO (Grupo/Lote 13)

A empresa **D AGUIAR DA SILVA – ME**, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ESQUINA DO FRANGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DO RECURSO

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em resumo, que:

- O preço ofertado pela Recorridera para o **item 83** (carne bovina patinho ou coxão mole, marca DUBOI), no valor de **R\$ 26,00/kg**, seria inexequível, por supostamente estar abaixo do preço de venda informado pela indústria DUBOI;
- Na data de abertura da licitação (30/10/2025), a Recorridera não possuiria cadastro ativo junto à DUBOI para compras em quantidade, anexando recortes de conversa via aplicativo de mensagens e ofício de consulta;
- Haveria suposta inadequação sanitária das instalações da Recorridera, com base em uma fotografia de fachada.

Ao final, requer diligências e pleiteia a desclassificação da proposta da D AGUIAR DA SILVA – ME.



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60



Como se demonstrará, **nenhuma dessas alegações se sustenta**, devendo ser mantida na íntegra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida no Grupo/Lote 13.

2. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO EDITAL E DA REGULAR HABILITAÇÃO

A Recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital – habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e sanitária – bem como proposta comercial compatível com o objeto licitado, motivo pelo qual foi declarada “**aceita e habilitada**” no sistema oficial.

Os atos da Pregoeira gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, cabendo a quem impugna o ato o ônus de demonstrar, de forma clara, eventual ilegalidade. Sobre o tema, é magistral a lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

“A presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. [...] Decorre daí que o ato administrativo gera, de imediato, seus efeitos, cabendo a quem lhe objeta a validade o encargo de provar a desconformidade com a lei.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, p. 423).

Portanto, sem prova robusta em contrário, prevalece a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório é regido, entre outros, pelos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, eficiência e segurança jurídica**.

Como ensina o saudoso **Hely Lopes Meirelles**, o edital é a “lei interna da licitação”, vinculando a Administração e os licitantes aos seus termos estritos:

“O edital é a lei interna da licitação. Vincula os licitantes e a Administração aos seus termos. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico de toda licitação; por ele, a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se devem ater estritamente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, p. 317).



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60

Não se admite, portanto, após a disputa, a criação de requisitos não previstos no instrumento convocatório. A Recorrida **cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias**, razão pela qual foi corretamente habilitada e mantida na primeira colocação no Grupo/Lote 13.

3. DA GARANTIA DE PROPOSTA (SEGURO-GARANTIA) PRESTADA PELA RECORRIDA

Conforme expressamente previsto no edital, foi exigida **garantia de proposta**, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, como requisito de participação.

A D AGUIAR DA SILVA – ME atendeu integralmente essa exigência, tendo apresentado **SEGURO-GARANTIA DE PROPOSTA** na forma, valor e prazo estipulados no instrumento convocatório.

A doutrina é uníssona ao reconhecer a finalidade da garantia.

Ronny Charles Lopes de Torres esclarece que o instituto visa afastar aventureiros:

*"A exigência de garantia de proposta busca asferir a qualificação econômico-financeira do licitante e, precipuamente, inibir a participação de licitantes aventureiros, que não possuam condições ou real interesse na contratação." (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 12. ed. São Paulo: Juspodivm).*

No mesmo sentido, **Marçal Justen Filho** reforça que a garantia é um “sinal” de seriedade:

*"A prestação de garantia de participação funciona como um mecanismo de pré-qualificação financeira e de comprometimento do licitante com a seriedade de sua oferta, assegurando à Administração que, em caso de recusa na assinatura do contrato, haverá uma compensação mínima." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).*

Dessa forma, além de apresentar proposta vantajosa, a Recorrida também **assumiu compromisso formal e economicamente garantido** com a Administração, o que reforça sua idoneidade e afasta qualquer alegação de temeridade na oferta.

4. DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO, ANÁLISE TÉCNICA E CRITÉRIOS DO EDITAL



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60

4.1. Alegação da recorrente sem prova técnica

A Recorrente afirma que o preço de R\$ 26,00/kg para o item 83 seria inexequível. Tal alegação baseia-se apenas em contatos informais de WhatsApp e ofícios produzidos pela própria interessada, sem qualquer laudo técnico ou planilha de custos que comprove a inviabilidade da execução.

4.2. Preços e deságios praticados no Lote 13

Considerando o **Lote 13 como um todo** (itens 83 e 84), a diferença entre as propostas globais é de apenas cerca de **R\$ 10.187,52**, o que representa aproximadamente **0,5 ponto percentual** de deságio adicional em favor da Recorrida (33,86% contra 33,32%). Portanto, as duas propostas se situam no mesmo patamar de mercado, não havendo qualquer “abismo” que justifique a suspeita de ineqüibilidade.

4.3. Do atendimento aos critérios objetivos do Edital (Itens 9.9.2 e 9.9.3)

A alegação de ineqüibilidade esbarra frontalmente nos critérios objetivos definidos pelo próprio instrumento convocatório. O **Item 9.9.2** do Edital é cristalino ao estabelecer o parâmetro para presunção relativa de ineqüibilidade:

“9.9.2. Apresentar preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) da média dos preços estimados para o mesmo item [...]”

No caso em tela, a matemática é irrefutável e destrói a tese da Recorrente:

- **Valor Estimado do Item 83:** R\$ 33,66
- **50% do Valor Estimado (Limite de Alerta):** R\$ 16,83
- **Preço Ofertado pela Recorrida:** R\$ 26,00

O preço ofertado pela Recorrida (R\$ 26,00) representa aproximadamente **77% do valor estimado**, situando-se **muito acima do limite de 50%** (R\$ 16,83) que poderia suscitar dúvidas sobre a exequibilidade.

Ademais, o **Item 9.9.3** do Edital define como ineqüível a proposta com preços *“simbólicos, irrigários ou de valor zero”*. O preço de R\$ 26,00/kg para o corte bovino ofertado é um preço de mercado, firme e exequível, longe de ser simbólico ou irrigário.

Portanto, conforme as próprias regras do certame, **não há indício de ineqüibilidade**, tornando desnecessária qualquer diligência adicional baseada em mero inconformismo da concorrente.



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60

4.4. Doutrina sobre inexequibilidade

A Recorrente cita trecho de **Jessé Torres Pereira Júnior**, contudo, a interpretação deve ser cautelosa. O próprio autor destaca que a preocupação com a inexequibilidade visa coibir o abuso e o *dumping*:

"A desclassificação por inexequibilidade reclama a certeza de que a proposta não poderá ser cumprida. [...] O que se busca evitar é o 'mergulho' de preços (dumping), praticado com o fim de eliminar a concorrência para, depois, elevar os preços arbitrariamente." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos*).

Também **Marçal Justen Filho** alerta sobre a cautela necessária:

"A Administração só deve recusar propostas de valor reduzido quando houver prova cabal da impossibilidade de execução, pois o interesse público reside na contratação mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*).

No caso concreto, não há prova de que o preço não cubra os custos e a Recorrida **forneceu prontamente amostra** do produto, demonstrando possuir acesso efetivo à marca DUBOI.

5. DO CADASTRO JUNTO À INDÚSTRIA DUBOI E DA FRAGILIDADE DAS INFORMAÇÕES EXTRAOFICIAIS

A Recorrente afirma que, na data de 30/10/2025, a Recorrida não possuiria “cadastro ativo” junto à DUBOI. Sobre esse ponto, cumpre destacar:

- O edital em nenhum momento exigiu cadastro prévio como condição de habilitação.
- Informações prestadas de forma informal em WhatsApp a um concorrente não possuem fé pública.

De todo modo, a verdade dos fatos fulmina a pretensão recursal: a **DAGUIAR DA SILVA – ME possui, sim, cadastro ativo junto à indústria DUBOI desde 13/06/2025**. Tal fato é comprovado documentalmente pelo **cadastro atualizado** e pelo **OFÍCIO OFICIAL** emitido pela própria indústria, anexos a esta defesa.

Cai por terra, portanto, a única alegação que sustentava a tese da Recorrente, restando evidente a total regularidade da proposta vencedora.



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60

6. DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS e PROVA DOCUMENTAL X FOTOGRAFIA ISOLADA

A Recorrente tenta colocar em dúvida as condições sanitárias da Recorrida com base em **uma única fotografia da fachada**, ignorando os documentos oficiais apresentados (alvará, licença, registros).

A Recorrida cumpriu integralmente as exigências do edital e foi, por isso, corretamente habilitada. Ademais, para espantar qualquer dúvida sobre a atualidade de sua regularidade, informa-se que em **11/12/2025 foi emitida a RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA** (documento anexo).

Ou seja, o órgão estatal competente atestou, **há poucos dias**, todas as condições de funcionamento e higiene da Recorrida, o que se sobrepõe a qualquer fotografia aleatória apresentada pela concorrente.

7. DO MERO INCONFORMISMO COM A DERROTA E A TENTATIVA DE TUMULTUAR O CERTAME

O recurso faz longa digressão sobre “práticas desleais” e intenções futuras, mas não aponta nenhum fato concreto.

O que se denota, na realidade, é o **mero inconformismo da Recorrente com a sua classificação em segundo lugar**. Não logrando êxito na disputa de preços – que é o critério objetivo do Pregão –, a empresa tenta, pela via administrativa, reverter o resultado lícito do certame valendo-se de alegações subjetivas e desprovidas de prova (*jus speriandi*).

A jurisprudência e a doutrina repudiam o uso do recurso administrativo como instrumento de vingança comercial ou para criar embaraços à contratação mais vantajosa. A insatisfação com a derrota comercial não é fundamento jurídico hábil para desqualificar uma proposta válida, exequível e documentalmente regular.

Eventuais reajustes futuros são disciplinados pela Lei nº 14.133/2021 e sempre submetidos ao crivo da Administração, não cabendo presumir má-fé da licitante vencedora para desclassificá-la preventivamente.

8. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Dante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que:

- A D AGUIAR DA SILVA – ME cumpriu todos os requisitos do edital;



DA SERVIÇOS E COMÉRCIO - ME
RUA RECIFE 502 - CAMPINAS - CEP. 62.700-000 - CANINDÉ - CE
RAZÃO SOCIAL: D. AGUIAR DA SILVA - ME
CNPJ.57.651.443/0001-60

- A Recorrida apresentou **SEGURO-GARANTIA DE PROPOSTA**, reforçando a seriedade de sua participação;
- Os preços ofertados são **perfeitamente exequíveis**, situando-se muito acima do limite de 50% previsto no **item 9.9.2 do Edital**, não havendo qualquer presunção de inexequibilidade;
- A Recorrida possui **cadastro junto à indústria DUBOI desde 13/06/2025**, comprovado por **documento oficial anexo**;
- As condições sanitárias estão amparadas em documentos oficiais válidos e atualizados (Alvará renovado em **11/12/2025**).

Diante disso, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa ESQUINA DO FRANGO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AVES E BOI LTDA;
- b) A **manutenção integral da decisão que aceitou a proposta e habilitou a D AGUIAR DA SILVA - ME** como vencedora do Grupo/Lote 13 do Pregão Eletrônico nº 2025.10.06.1 – PE;

Termos em que, Pede deferimento.

Canindé, 15 de Dezembro de 2025.

DANIEL Assinado de forma
AGUIAR DA digital por DANIEL
SILVA:6143 AGUIAR DA
 SILVA:6143236933
 4
 Dados: 2025.12.15
 16:18:55 -03'00'

DANIEL AGUIAR DA SILVA
CPF: 614.323.693-34
SÓCIO ADMINISTRADOR



Cadastros

Cadastro de Clientes

Voltar

Cadastro Básico

Código:	16423	Data Cadastro:	13/06/2025	C.N.P.J/C.P.F.:	57.651.443/0001-60	Insc. Estadual/R.G.:	SUFRAMA:	Pessoa <input type="radio"/> Física <input checked="" type="radio"/> Jurídica <input type="radio"/> Estrangeiro		
Nome/Razão Social: D AGUIAR DA SILVA				Nome de Fantasia: D A SERVIÇOS E COMERCIO			ICMS: <input type="radio"/> Contribuinte			
Endereço principal		Endereço de entrega		Referências comerciais / bancárias		Bens patrimoniais	Autorização p/download e envio XMLs			
Cep.:	62 700-000	Logradouro:	RUA RECIFE			Numero:	502	Complemento:		
Bairro:	CAMPINAS			Código / Município:	2302800	CANINDÉ	UF:	CE	Telefone:	(85) 8695-8788
Ponto de referência: <input type="text"/>										
Telefone 2:	(85) 8695-8788	Fax/Celular:	() -	Contato:	DANIEL AGUIAR			Tel. contato:	(85) 8695-8788	
Rede/Grupo:	1 DISTRIBUIDORES			Ramo de Atividade:	LICITAÇÃO			Proprietário:	DANIEL AGUIAR	
1 - E-mail / 2 - Home Page: aguiardanielsilva@gmail.com				Observações do Cliente: <input type="text"/>						
Cadastro básico		Cadastro avançado		Dados Financeiros		Alertas para o Cliente		Metas	Equipamentos	



DUBOI FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 01.930.887/0001-80 - Tel: (85) 3391-9000
e-mail: comercial@duboialimentos.com.br



DECLARAÇÃO DE CADASTRO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **D AGUIAR SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.651.443/0001-60, com sede na Rua Recife, nº 502, Bairro Campinas, Cidade de Canindé, Estado do Ceará, possui cadastro regularmente ativo junto a nossa empresa, registrado sob o código 16.423, no grupo DISTRIBUIDORES, pelo que firmo a presente declaração.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2025.

**DANILO CORADI
FERREIRA DA
SILVA:62032038
315**

Assinado digitalmente por DANILo CORADI
FERREIRA DA SILVA:62032038315
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
videoconferencia, OU=44664482000150
OU= Pessoa Física A1, OU=ARGROWTECH,
OU=Autoridade Certificadora SAFE-ID
BRASIL, CN=DANILo CORADI FERREIRA
DA SILVA:62032038315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.11 11:25:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**DUBOI
FRIGORIFICO
INDUSTRIAL
LTDA:01930887
000180**

Assinado digitalmente por DUBOI
FRIGORIFICO INDUSTRIAL
LTDA:01930887000180
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=
22121066000172, OU=AC SingularID
Multiplo, CN=DUBOI FRIGORIFICO
INDUSTRIAL LTDA:01930887000180
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.11 11:27:51-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

**Danilo Coradi Ferreira da Silva
CPF: 620.320.282-15
Sócio Administrador**



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 11/12/2025 11:28:37 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.5.2

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: declaracao_cliente16243_assinado_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

9d3f08fd516b3caf0f0e0ba5b1c29bb78b7abac5c9dde4db5eff527e7f5476dd

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 2

Quantidade de assinaturas ancoradas: 2

CN=DANILO CORADI FERREIRA DA SILVA:***320383**,
OU=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL,
OU=ARGROWTECH, OU=Pessoa Fisica A1,
OU=44664482000150, OU=videoconferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=DANILO CORADI FERREIRA DA SILVA:***320383**,
OU=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL,
OU=ARGROWTECH, OU=Pessoa Fisica A1,
OU=44664482000150, OU=videoconferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.320.383-**



Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 11/12/2025 11:25:16 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=DANILO CORADI FERREIRA DA SILVA:62032038315,
OU=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL,
OU=ARGROWTECH, OU=Pessoa Fisica A1,
OU=44664482000150, OU=videoconferencia,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL, OU=Servico Federal de Processamento de Dados - SERPRO, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 19/12/2024 18:07:35 BRT



Aprovado até: 19/12/2025 18:07:35 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoria de Certificadora SAFE-ID BRASIL,
OU=Servico Federal de Processamento de Dados -
SERPRO, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoria de Certificadora SERPRO v4, OU=Autoria de Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 07/05/2021 10:20:50 BRT

Aprovado até: 15/02/2029 10:20:50 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoria de Certificadora SERPRO v4, OU=Autoria de
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoria de Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR



Data de emissão: 14/09/2016 10:10:42 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:42 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais



Nome do atributo: DSS

Corretude: Valid

CN=DUBOI FRIGORIFICO INDUSTRIAL
LTDA:01930887000180, OU=AC SyngularID Multipla,
OU=22121066000172, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=DUBOI FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA:01930887000180,
OU=AC SyngularID Multipla, OU=22121066000172,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PJ A1,
O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.320.383-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 11/12/2025 11:27:51 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:



Certificados utilizados

CN=DUBOI FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA:01930887000180, OU=AC SyngularID Multipla, OU=22121066000172, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PJ A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 09/10/2025 14:45:22 BRT

Aprovado até: 09/10/2026 14:45:22 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR



Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR



Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: DSS

Corretude: Valid



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



ALVARÁ
ALVARÁ SANITÁRIO

ANO	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	No. DO ALVARÁ	DATA VALIDADE
2025	32909	390	09/12/2026

IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

D AGUIAR DA SILVA
D A SERVIÇOS E COMERCIO

DOCUMENTO C.N.P.J.: 57.651.443/0001-60

ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL	TIPO DE EMPRESA
RUA RECIFE 502	EMPRESA NORMAL
Bairro: CAMPINAS - Cidade CANINDÉ CEP 62.700-000	No. do Processo

CÓDIGO	ATIVIDADE
158	COMÉRCIO VAREJ. DE PRODUTOS NÃO ESPECIFI

CNAE
4729699 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em pro

CARACTERÍSTICAS DO ESTABELECIMENTO	Base Calculo	VALOR DO TRIBUTO
Horário de Funcionamento	AREA	61,88
	45,00	

INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICOES
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES NOME DE FANTASIA: D. A. SERVIÇOS E COMÉRCIO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL: DANIEL AGUIA DA SILVA LAUDO: 12223 DE 09/12/2025 PROCESSO: 772 REGISTRO SANITÁRIO: 3255 A DATA DE VALIDADE DESTE ALVARÁ SANITÁRIO É CONTADA TENDO COMO BASE A DATA DE PAGAMENTO DA TVS/2025, CONFORME OFÍCIO N° 11 DE 17/03/2021 DESTE NÚCLEO DE VISA OU DA DATA DO LAUDO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA